

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação**

EIXO 4 - EDUCAÇÃO PARA A JUSTIÇA - 2º LUGAR

Autor: TATIANA TOMIE ONUMA

### **RESUMO**

O acesso e compartilhamento de informações na sociedade é um fenômeno em constante modificação e aprimoramento. Com efeito, é notório o avanço dos meios de comunicação no que tange à capacidade de difusão de notícias de forma cada vez mais rápida e com um alcance cada vez maior. Em que pese essa evolução seja de grande valia para a sociedade globalizada que impera atualmente, é certo que se verifica como muito tênue a linha que distingue os benefícios dessa vazão de informações em relação aos perigos ligados aos impactos do mau uso das tecnologias à disposição. Isso porque, partindo da concepção do fenômeno da pós-verdade, nota-se que a propagação de informações pode ser influenciada por questões políticas e interesses particulares ou de grupos predominantes, o que prejudicaria o acesso democrático a um conhecimento desapegado de elementos extrínsecos ao objetivo informativo ideal, culminando, por fim, em um serviço de desinformação acerca dos próprios direitos e deveres de cada cidadão. Por outro lado, concomitantemente, deve ser garantido o direito à liberdade de expressão, passando a se criar, então, um cenário que revela como essencial a discussão do papel deste direito e do acesso à informação no acesso justo e democrático ao conhecimento, e sua relação com a valorização de uma educação crítica e global.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Liberdade de expressão. Democracia. Educação. Informação. Pós-verdade.

## INTRODUÇÃO

Notadamente, a comunicação e o compartilhamento de informações como ferramentas para construção de conhecimento e opiniões se trata de valiosa habilidade humana que caracteriza a vida em sociedade. Ao mesmo tempo, a multiplicidade de ideias e a subjetividade humana devem ter sua influência reconhecida na estruturação de princípios, de valores e na construção da percepção individual da verdade e dos direitos de cada cidadão.

Em uma época marcada por um amplo, ininterrupto e veloz compartilhamento de informações, questiona-se até onde se está consciente da autenticidade e qualidade das mensagens recebidas e quão segura é a reprodução de conteúdo feita por cada indivíduo. Questões políticas, conflitos sociais, predominância de determinados grupos em detrimento dos mais vulneráveis, apelos de ordem econômica e social, entre outros aspectos podem moldar e, inclusive, alterar as informações divulgadas.

Diante desse contexto, o presente artigo irá buscar compreender o compartilhamento de informações e notícias a partir de um estudo pormenorizado do direito à liberdade de expressão conjuntamente ao direito ao acesso à informação, averiguando o impacto de fenômenos como o da Pós-Verdade dentro da Sociedade de Informação no âmbito da comunicação tecnológica e virtual.

Tal estudo se revela pertinente frente aos cenários de instabilidade política e econômica em diversos países que se mostram como terreno fértil para a proliferação de pensamentos, juízos e construção de conceitos deturpados, preconceituosos, racistas e violentos.

Valendo-se de expoentes teóricos de notória relevância na temática de direitos fundamentais, justiça e comunicação, intentar-se-á neste artigo, abranger os principais aspectos a serem considerados para uma possível redemocratização do conhecimento e da defesa da cidadania frente ao crescimento do compartilhamento de informações no

ambiente virtual. Essa mudança, por sua vez, deve se dar por meio do desenvolvimento e estímulo de uma educação crítica, justa e social.

Na primeira parte, serão abordadas as características da chamada sociedade da informação e abordado como esta se relaciona com o fenômeno da pós-verdade, apresentando-se, neste momento, a problemática do artigo.

Em um segundo momento, será iniciada uma discussão sobre o direito à liberdade de expressão propriamente dito, sua ligação à liberdade de informação e quais implicações decorrem desse entendimento.

Por fim, avaliando como se dá a democratização do conhecimento, relacionando a leitura ampliada do direito à liberdade de expressão com as consequências do fenômeno da pós-verdade, buscar-se-ão atitudes que pudessem auxiliar no combate à desinformação e no conhecimento do papel da educação crítica na proteção da democracia informativa.

## 1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PÓS-VERDADE

A pós-industrialização da sociedade, superando os avanços de produção e mecanização do trabalho, é marcada por mudanças de ordem técnica, organizacional e administrativa cuja essência se revela pela utilização de meios de compartilhamento de informação aprimorados por “avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações”, como destaca Jorge Werthein<sup>1</sup>.

Entende-se, portanto, a supervalorização do compartilhamento de informações e o célere avanço dos meios de comunicação como características marcantes do modelo de sociedade vigente. Por essas razões, o autor retromencionado afirma que a informação se trata

---

**1** WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, [S.l.], v. 29, n. 2, nov. 2000. ISSN 1518-8353. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>>. Acesso em: 31 de maio. 2019. p. 71.

da matéria-prima da sociedade, que as novas tecnologias têm grande potencial de influência na atividade humana, que ocorre o predomínio do que se chama de lógica de redes, assim como se favorece uma flexibilidade de posicionamento e organização e se provoca uma convergência de tecnologias<sup>2</sup>.

Diante do cenário apresentado, é de conhecimento geral que a comunicação, mais do que nunca, revela seu grande poder como formadora de conhecimento e opiniões. Ainda, transparece sua potencial influência por questões externas à essência da troca de informações, como o contexto histórico, político e social no qual se insere a sociedade.

Partindo dessa premissa, Christian Fuchs discorre sobre como o intercâmbio de informações e de conhecimento possibilita a criação de um novo conhecimento individual naquele que primeiramente toma conhecimento, depois interpreta as informações e, por fim, as reproduz com sua própria capacidade comunicativa, caracterizando a espécie humana como parte de uma sociedade:

Os seres humanos fazem parte dos sistemas sociais, nos quais eles se comunicam, ou seja, eles trocam conhecimento e podem, assim, criar novos conhecimentos individuais e reproduzir o conhecimento individual já existente. Grupos sociais, organizações, sistemas sociais e a sociedade em geral também os criam com base no conhecimento individual e através da comunicação de conhecimento coletivo que representa e descreve características importantes desses sistemas.<sup>3</sup>

---

**2** Idem.

**3** FUCHS, Christian. *Critical Theory of Communication*. London: University of Westminster Press. 2016. p. 89. Tradução livre: Humans are part of social systems, in which they communicate, i.e. they exchange knowledge and can thereby create new individual knowledge and reproduce existing individual knowledge. Social groups, organisations, social systems, and society at large also create based on individual knowledge and through communication of collective knowledge that represents and describes important features of these systems.

Dada a importância da comunicação interpessoal como elemento formador de pensamentos e opiniões e como parte essencial para o funcionamento dessa sociedade, torna-se clarividente sua consequente relevância dentro do âmbito político-social, ao passo que influencia pontos cruciais no estudo da democratização da justiça quando pensada como garantia de acesso à informação e liberdade de expressão de forma justa e adequada.

Sob essa perspectiva, importante consideração deve ser conferida ao fenômeno da pós-verdade, eleita palavra do ano de 2016 pela Oxford Dictionaries (POST- TRUTH, 2016)<sup>4</sup> e que se relaciona ao fato de que as notícias e informações podem ser moldadas de acordo com os apelos sociais e questões políticas, em detrimento da busca pela sua veracidade.

Assim, critica-se que muitas informações falsas mas agradáveis ao público em questão, ainda que não comprovadas, têm sua autenticidade “validada” após sua difusão, isto é, experimentando o fenômeno da pós-verdade, popularmente também denominado de “*fake news*”.

Tal fenômeno em muito pode afetar, dentro da teoria da democracia deliberativa, a chamada esfera pública defendida por Jürgen Habermas, que faz referência ao “espaço social” que possibilita a crítica, a defesa dos ideais e posicionamentos, promovendo o intercâmbio de concepções e opiniões sobre temas diversos, com o fito de buscar um entendimento mútuo que sirva às deliberações públicas.<sup>5</sup>

Estando todos inseridos em uma sociedade cada vez mais interligada e dependente dos meios de comunicação e da transmissão de ideias e posicionamentos, parece imprescindível que haja maior prudência

---

**4** OXFORD Dictionary. Post-truth. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

**5** BARROS, Josie de Menezes. A pós verdade e a subversão do princípio democrático. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros-pos-verdade-subversao-principio-democratico>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

ao avaliar e continuar a desenvolver um ambiente de troca de dados caracterizado pelo crescimento da pós-verdade.

Seguindo este raciocínio, não apenas deve ser mais prudente à troca de informações à nível interpessoal, mas também dentre àqueles responsáveis pela propagação de notícias e informações, como jornais, revistas, sites, editoriais e setores de mídia de empresas, órgãos públicos e instituições do Governo.

Isso porque, baseando-se em questões meramente políticas e voltadas aos anseios de uma sociedade muitas vezes instável, abre-se margem ao fortalecimento de posicionamentos hostis, discriminatórios e transgressores de direitos fundamentais básicos. Ainda, privilegiam-se àqueles que conseguem maior alcance aos meios de comunicação e, ao final, promovem a deturpação de concepções básicas de justiça, verdade e democracia.

Ralph Keyes pondera em sua obra dedicada ao tema que:

Uma vez nós tivemos verdade e mentiras. Agora temos verdades, mentiras e afirmações que podem não ser verdadeiras, mas consideramos muito benignas para chamarmos de falsas. Eufemismos são abundantes. Somos “econômicos com a verdade”, “adoçamos” ou dizemos que “a verdade foi melhorada”. O termo enganar dá lugar à uma troca. Na pior das hipóteses, admitimos “falar errado” ou “exercitar o julgamento fraco”. Também não queremos acusar os outros de mentir. Nós dizemos que eles estão em negação. Um mentiroso é “eticamente desafiado”, alguém para quem “a verdade está temporariamente indisponível.”<sup>6</sup>

---

**6** KEYES, Ralph. *The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. Disponível em: <https://ralphkeyes.com/book/the-post-truth-era/>. Acesso em: 30 de maio de 2019. Tradução livre: At one time we had truth and lies. Now we have truth, lies, and statements that may not be true but we consider too benign to call false. Euphemisms abound. We're "economical with the truth," we "sweeten it," or tell "the truth improved." The term deceive gives way to spin. At worst we admit to "misspeaking," or "exercising poor judgment." Nor do we want to accuse others of lying. We say they're in denial. A liar is "ethically challenged," someone for whom "the truth is temporarily unavailable.

Infere-se da discussão que a concepção da verdade, ultimamente, vem sendo mitigada ou, como menciona o autor, a população se mostra “econômica com a verdade”. Assim, inverdades são tomadas como meros erros de fala ou exercício de julgamento equivocado, não se atentando aos impactos e consequências negativas da propagação e da reprodução de conteúdo inverídico, nem se conscientizando de como a aceitação dessas condutas direciona a uma conformidade com injustiças e com o fortalecimento daqueles que se beneficiam com as omissões e distorções realizadas.

Ademais, pode-se dizer que tal despreocupação conferida à autenticidade das informações decorre do conforto gerado pela adequação dos fatos aos interesses e necessidades individuais. Mais ainda, tal atitude serve e auxilia na manutenção dos interesses de determinado grupo restrito.

Outro aspecto diz respeito ao fato de que a conformidade perante a utilidade dos fatos para proveito próprio impera sobre a realidade fática e esta última pode ser tanto omitida como distorcida.

Embora não seja evidente a todos a periculosidade de tal conduta despreocupada no compartilhamento de informações, ressalta-se que não se pode olvidar do papel da transmissão de informações na construção do conhecimento e de opiniões.

Ao mesmo tempo em que não se confere a devida atenção à relevância da comunicação dentro da estrutura social, concepções viciadas pelo ódio, violência, ganância, ignorância e poder também são fortalecidas e podem ganhar espaço de propagação nessa era de mentiras eufemizadas, que atuam como verdadeiras transgressões aos direitos do cidadão.

A condenação de determinado indivíduo, de certo grupo de pessoas, de alguma atividade, trabalho ou ação desempenhada também podem ser uma consequência negativa da falsa reprodução de fatos, pois tal comportamento comunicativo pode servir para cultivar, socialmente, um sentimento desfavorável àqueles ou àquilo deturpado pela pós-verdade.

Nesse sentido pontua Silvio Genesini ao discorrer sobre a capacidade do “efeito rede” de fortalecer sentimentos como os de intolerância, impaciência e ódio, culminando no fortalecimento dos preconceitos carregados por cada indivíduo.<sup>7</sup>

Nesta senda, nota-se uma relação complexa da difusão de informações dentro do contexto da Sociedade de Informação, encontrando um obstáculo no fenômeno da pós-verdade:

Convivemos com uma enormidade de informações, difundidas pelas mídias escrita, televisiva e, sobretudo, eletrônica e essa quantidade massiva de informações, pode causar, paradoxalmente, a desinformação e a ignorância gerais. Sendo assim, se de um lado o acesso e o intercâmbio de informações são ferramentas úteis à emancipação, tornar-se fonte de desinformação e de manipulação.<sup>8</sup>

Diante do quadro apresentado, nota-se que, ao mesmo tempo em que os avanços dos meios de comunicação auxiliam no aprimoramento da Sociedade de Informação, quando utilizados de forma incongruente com a finalidade informativa pretendida, dão espaço para episódios de pós-verdade que resultam no enfraquecimento da democracia quando entendido sob à luz do conceito de ação comunicativa de Habermas dentro da esfera pública<sup>9</sup>.

Em outras palavras, quando o intercâmbio de informações dentro do espaço social, que busca conduzir e influenciar as decisões públicas, é distorcido pelos apelos sociais e sobrepujados por interesses políticos e individuais surge um conflito entre o livre uso da capacidade comunicativa, previsto como direito à liberdade de expressão e o direito ao acesso à informação.

---

**7** GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. Revista USP. n. 116. p. 45-58. Jan-Março/2018. São Paulo. 2018

**8** BARROS, Josie de Meneze, op. cit.

**9** HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.



Este último é compreendido como meio de acesso e instrumento formador de conhecimento, e essa situação será melhor analisada no tópico a seguir.

## 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO ACESSO À INFORMAÇÃO

A politização, mercantilização e monopolização dos meios de comunicação, coadunando-se com a exposição da temática da pós-verdade no seio da Sociedade da Informação, trata-se de aspecto de necessária cautela e observação quando se discute a liberdade de expressão como direito a ser garantido em prol da concretização da dignidade humana e de garantia da democracia.

Isso porque, diante da dinamicidade e complexidade do direito à liberdade de expressão, este deve ter compreendido seu caráter dual, valorando-se a importância conferida à garantia de uma manifestação livre de opiniões e ideias e, ao mesmo tempo, concebendo o referido direito em seu aspecto relacionado à liberdade de informação, isto é, de também agir como receptor de informações.

É neste sentido que discorre José Levi Mello ao dispor que “a liberdade de expressão é inerente à democracia, não só enquanto direito de ser ouvido, mas, também, enquanto direito de ouvir o que os outros têm a dizer.”<sup>10</sup>

Por essas razões, Thiago Rodvalho e José Luiz de Almeida defendem que existiria a liberdade de expressão propriamente dita consubstanciada no “direito de participar de relações comunicativas exprimindo suas convicções” e o direito ao acesso à informação, denominado pe-

---

**10** AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea : a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 7-11, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/905>. Acesso em: 14 de junho de 2019. p. 11.

los autores como liberdade de informação e que asseguraria “o direito de ser informado e de ter acesso a dados e notícias sem sofrer ameaças ou impedimentos, totais ou parciais, por parte do Estado ou da sociedade”<sup>11</sup>.

Não se mostra razoável, portanto, admitir o direito à liberdade de expressão apenas em uma de suas facetas e considerá-la como imperativo absoluto, sendo que é a partir da compreensão de ambas as dimensões que se torna possível obter um papel justo e satisfatório dessa liberdade frente à democracia informativa.

Esse pensamento também é defendido por François Ost ao apontar que o indivíduo deve ser compreendido não apenas como sujeito de direito, mas também como titular de responsabilidades<sup>12</sup>, devendo a liberdade no espaço de palavra vir acompanhada do dever de se responsabilizar pelo cumprimento da função conferida a esse direito.

Indiscutivelmente, a liberdade de expressão representa um grande avanço como garantia conferida ao indivíduo, buscando proteger a livre capacidade de pensar e de defender as próprias crenças. Assim, considerando as épocas sombrias dos regimes ditatoriais que ocorreram em várias partes do mundo, tal como no contexto histórico nacional, revela-se de suma importância que a Carta Magna e a construção do pensamento constitucional entendam a liberdade de expressão como direito a ser assegurado para concretização da proteção da esfera personalíssima do ser humano.

No entanto, não se pode olvidar que o direito à informação deve ser compreendido na materialização da liberdade de expressão propriamente dita. Isto é, significa que assegurar a livre manifestação do indi-

---

**11** RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida. A fundamentalidade do Direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. v. XII, n.1. p. 203-229. Porto Alegre. 2017. p. 209-210.

**12** OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. Revista sobre enseñanza del derecho. Año 4. Número 8. 2007. p. 101-130.

víduo também diz respeito a garantir uma livre informatização coletiva, garantindo que o espaço de intercâmbio de pensamentos e notícias seja validado pela autenticidade das informações.

Deste modo, permitir que apelos políticos e manipulações por interesses individuais atuem sobre os meios de comunicação empregados configura-se como verdadeira transgressão ao direito à liberdade de expressão em seu conteúdo relacionado à liberdade de acesso à informação.

Não sem propósito, ao discorrer sobre a diferença existente entre a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, os autores retromencionados apontam que a primeira não estaria condicionada à verdade, sendo a segunda limitada por ela. Isso porque, a liberdade de informação, em tese, deve fazer referência a fatos, devendo ser precedida de uma análise sobre a veracidade do que é veiculado.<sup>13</sup>

A problemática que se pode extrair do entendimento exposto reside na dificuldade em realizar a devida apuração das informações dentro de uma época marcada pela vazão de conteúdos de forma ininterrupta e que se vale, sobretudo, dos meios digitais. Ainda, simultaneamente, se trata de uma época de instabilidades e descontentamentos socioeconômicos que exercem grande influência sobre a sociedade, seus governantes e destes últimos sobre os meios de comunicação.

Decorrente deste cenário instável, o fenômeno da pós-verdade se revela perigoso, uma vez que abre margem para a relativização do que se considera por verdade, minimizando a represália ou o desprezo aos fatos inverídicos em benefício de uma adequação da realidade fática àqueles que recepcionam as notícias ou quem as direciona.

Com efeito, não se busca aqui apresentar um conceito absoluto de verdade, visto que envolveria debates e discussões filosóficas, sociológicas, éticas e morais intermináveis. No entanto, é inegável que a

---

**13** RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida, op. cit., p. 211-212.

conformidade, ou ao menos a proximidade, da informação à realidade fática não deve ser preterida em relação aos anseios públicos, visto que permitiria que a visão individual e a política determinem (ou relativizem) o que se entende por verdade. É neste sentido que os autores continuam suas ponderações:

Nesse ponto é importante esclarecer que, ao se falar na verdade como limite à liberdade de expressão, não se faz referência a um conceito absoluto de verdade, este impossível de ser alcançado. Como a definição de verdade varia historicamente, a época atual possui uma visão particular do que pode ser considerado verdadeiro.<sup>14</sup>

Percebe-se, então, que a concepção de democracia informativa, no que tange à democratização do conhecimento, vai além da mera liberalidade de formulação e exposição de ideias e opiniões, também se referindo à liberdade para filtrar criticamente as informações recebidas dentro de um processo comunicativo, validando a independência conferida pelo direito de expressão.

Explicitando a presente linha de raciocínio, Ronaldo Dworkin discorre em uma de suas obras sobre o papel da liberdade de expressão desapegada da necessidade de agradar o governo ou outras pessoas da sociedade, dentro da concepção de democracia:

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem.<sup>15</sup>

---

**14** Idem.

**15** DWORKIN, Ronald. A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Si-

Extraí-se do trecho que o jusfilósofo reconhece a importância de uma ação comunicativa de forma autônoma, sem restrições feitas pela suposta notoriedade ou impopularidade do que se expõe o que, de fato, representaria a liberdade de expressão conjuntamente com o seu viés de promoção de informação de forma completa e que possibilite uma deliberação individual e coletiva adequada.

Uma visão mais crítica e desmistificada sobre a liberdade de expressão passa a ser, então, objeto de importante reflexão frente à sociedade informatizada, sendo certo que, mais do que a simples ponderação dos direitos e princípios envolvidos na temática da liberdade de expressão e liberdade de informação, revela-se importante uma análise sobre possíveis limites e extensões de cada aspecto do direito envolvido, objetivando, acima de tudo, garantir o processo democrático da difusão de opiniões.

O primeiro passo para isso seria a compreensão do direito envolvido em seu caráter dual, entendendo que o papel como emissor não está dissociado do papel como receptor de informações, sendo que em ambos deve-se ter a liberdade atrelada à responsabilidade dos agentes comunicativos.

O segundo passo, considerando os aspectos sociais, morais e jurídicos que envolvem o tema, se refere à superação do fenômeno da pós-verdade, isto é, como vencer as verdades absolutas impostas à sociedade, influenciadas diretamente por apelos sociais e questões momentâneas. Para isso deve-se relacionar a proteção à liberdade de expressão ao estudo dos meios pelos quais a difusão de informações é realizada, o modo como se dá junto a determinado grupo, os impactos causados pela não comprovação da veracidade e a necessidade de uma apuração daquilo que é reproduzido.

Por fim, o terceiro passo consubstancia-se na junção dos dois anteriores, valendo-se da apuração da veracidade das informações pensada junto às inspirações de uma sociedade extremamente diversificada

---

mões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 503-504.

que detêm diferentes e, muitas vezes, opostos interesses, paixões e objetivos.

Hannah Arendt faz importante consideração sobre o tema:

Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objeto do debate.<sup>16</sup>

Em suma, em despeito da importância e relevância de um espaço livre para troca de informações, também possui extrema valia a validação de mencionadas informações, não podendo se confundir a liberdade de sua comunicação com a importância de sua concretização fática. Só assim é possível garantir que inverdades, preconceitos, falsos juízos e interesses viciados não interfiram no processo de conhecimento e de desenvolvimento da sociedade democrática informatizada.

### 3. EDUCAÇÃO E CRITICIDADE NA DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Em que pese, em um primeiro momento, possa aparentar existir um confronto entre o conteúdo do direito à liberdade de expressão e da busca pela verdade, na realidade, o que se almeja é o equilíbrio entre a livre expressão da sociedade de informação em todos os seus diversos meios e a segura apuração de sua veracidade, garantindo, assim, um acesso democrático de todos à esfera pública propriamente dita.

Nesse âmbito, papel primordial se confere à educação voltada à interpretação e desenvolvimento de um discernimento crítico, que atue

---

**16** ARENDT, Hannah. Verdade e Política. Tradução Manuel Alberto Capa. Truth and Politics. The New Yorker. Fevereiro, 1967.

como um filtro sobre o conhecimento adquirido, tanto em relação às informações e conceitos reproduzidos quanto aos recebidos como destinatário das notícias.

Esta interpretação se mostra, a primeira vista, relativamente problemática, considerando a complexidade da sociedade pós-moderna permeada por questões e conflitos de interesses, destacando-se, neste momento, àqueles relacionados às apelações sociais e assuntos políticos. É neste cenário, que entra em cena a imprensa e os meios de comunicação virtuais:

Desse modo, a hipercomplexidade do mundo contemporâneo, que exigiria exercício constante de crítica e capacidade de análise pelo público, é simplificado pelo poder da imprensa, que tem o papel de diminuir as incertezas do mundo e formular verdades.<sup>17</sup>

Conforme destacado pela autora em seu artigo, a imprensa e os meios de mídia, incluindo as digitais e redes sociais, detêm poder de simplificar os fatos ocorridos e possibilitar um maior alcance das informações sobre as mais variadas temáticas. Desta forma, ainda que o indivíduo não domine ou tenha total conhecimento acerca de determinados dados políticos, ambientais, culturais e sociais, é por meio do compartilhamento e reprodução de notícias que não apenas toma conhecimento dos fatos simplificados, como também encontra espaço para desenvolver suas próprias conjecturas e ideias sobre os referidos assuntos.

Apreciado por este ponto de vista, esse seria o funcionamento ideal da esfera pública proposta por Habermas, com uma ação comunicativa livre e desapegada de fatores extrínsecos à justa e livre exposição e discussão de ideias, democratizando não apenas o espaço de fala, mas também um ambiente de desenvolvimento intelectual individual e coletivo de qualidade.

---

**17** BARROS, Josie de Menezes. op. cit.

Nesta senda, ao passo em que se comemoram as facilidades hoje existentes para o acesso às informações e notícias em tempo recorde e de maneira globalizada, deve-se atentar e combater os possíveis vícios que, contrariamente, atuam na desinformação da população, criando e reproduzindo pensamentos e concepções distorcidas e até falaciosas sobre os fatos envolvidos.

Deste modo, conforme já debatido, para garantir um conhecimento e consciência democratizados é imprescindível que se observem ambos os conteúdos do direito à liberdade de expressão, promovendo um olhar crítico sobre a pós-verdade e criando uma postura cautelosa e responsável acerca do papel desempenhado dentro e fora dos meios de comunicação tecnológicos.

Um dos primeiros passos, e talvez o principal, se refere a fomentar, dentro do setor da educação desde as fases iniciais do processo de aprendizagem, um preparo para o desenvolvimento do pensamento crítico, lapidando a capacidade argumentativa e expositiva de forma gradual e permitindo que isto seja aprimorado da forma mais natural possível.

Neste sentido discursou o ex-presidente Barack Obama, em evento realizado em São Paulo para discutir inovação digital, ao apontar a necessidade de um sistema educacional voltado para a criticidade de pensamento:

Obama disse que é necessário criar um sistema educacional que prepare crianças e jovens para o pensamento crítico. “As pessoas querem que os fatos se encaixem nas opiniões delas”, disse. “Acho que o mais valioso da educação é aprender a habilidade de analisar a realidade, mesmo quando isso é desconfortável e prova que aquilo que eu achava ser verdade está errado.”<sup>18</sup>

---

**18** MENDONÇA, Heloísa. No Brasil, Obama pede valorização dos professores e diz que educação não é caridade. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559255677\\_281751.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/politica/1559255677_281751.html). Acesso em: 04 de junho de 2019.



Certamente, a ideia de um sistema educacional que prepare crianças e adolescentes para expandirem seu potencial de criticidade não se trata de tarefa simples ou de aplicação imediata, uma vez que contraria interesses e intenções políticas e do mercado globalizado e monopolizado. No entanto, a longo prazo, se mostra como passo fundamental na caminhada para a democratização do processo comunicativo.

Outro passo se refere ao fomento de projetos e políticas voltadas à discussão e desenvolvimento de meios que estruturam uma sociedade de informação justa e democratizada. Dentro deste contexto, destacam-se programas criados pela UNESCO, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem como fundamento da Sociedade de Informação, tais como o PGI (Programa Geral de Informação) e o IPP (Programa Intergovernamental de Informática).

Reunindo ambos os programas mencionados, o Programa Informação para Todos, como aponta Jorge Wertheim, discute tópicos sobre o conteúdo das notícias e a chamada “infoestrutura” para a Sociedade de Informação. Assim, o autor descreve que o programa prevê uma plataforma para discussão global sobre a temática do acesso à informação, participando toda a sociedade avaliando as “consequências éticas, legais e societárias do uso das tecnologias de informação e comunicação”<sup>19</sup>, e funcionando como uma verdadeira reeducação acerca dos meios digitais e sua função informativa.

O projeto também promoveria uma estrutura de colaboração internacional buscando auxiliar no desenvolvimento de instrumentos, meios e estratégias que tenham como objetivo a informatização global e justa.

Ademais, não apenas em âmbito internacional, mas um terceiro passo diz respeito à existência, dentro do país e de suas instituições, de projetos e parcerias relacionados a essa temática. Como exemplo, cita-se

---

**19** WERTHEIN, Jorge. op. cit., p. 77.

a parceria firmada entre o Conselho Federal da Ordem e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji):

A Abraji e o Conselho Federal da Ordem firmaram um convênio no qual a OAB disponibiliza suas seccionais em todo o Brasil para que os advogados avaliem juridicamente os inquéritos contra jornalistas e comunicadores, enquanto nos da Abraji faremos campanhas de conscientização sobre os meios para que os jornalistas realizem um bom trabalho. Entendemos que somente construindo pontes entre Judiciário, imprensa, sociedade e as plataformas é que vamos avançar no combate efetivo à desinformação.<sup>20</sup>

Neste norte, destaca-se também a realização do evento Painel Multi-setorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas<sup>21</sup> que reuniu diversas instituições e órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, entre vários outros órgãos jurídicos, bem como Associações como a de Rádio e Televisão (Abratel), dos Jornais (ANJ), de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e, inclusive, sites como Jota, Jusbrasil e Migalhas, por exemplo.

A realização de eventos deste porte discutindo a temática representa um grande passo para o combate à desinformação e o início de um trabalho (re)educativo frente à propagação de notícias fraudulentas que afetam a credibilidade das instituições do país, da própria Justiça e seus governantes, além de interferir, prejudicar e desinformatizar a sociedade acerca dos seus direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Desta forma, é indispensável que as autoridades e responsáveis pela

---

**20** Ordem dos Advogados do Brasil. Evento da OAB debate os desafios do Judiciário no combate às fake news. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

**21** Ordem dos Advogados do Brasil. “Demos um passo fundamental numa batalha que não pode ser adiada”, diz Santa Cruz sobre painel de combate a fake news. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

organização, gestão e direcionamento de importantes órgãos e instituições nacionais estejam alertas e empenhadas em conceber meios para inibição da utilização dos meios de comunicação que desfavoreça a Justiça, a liberdade de expressão, a pluralidade social e a democracia.

Notadamente, o desenvolvimento e o fomento de uma educação voltada a leitura e raciocínio crítico das informações dentro de um ambiente de hipervalorização das mídias e dos meios de comunicação age como verdadeiro instrumento de democratização do conhecimento. Ainda, quando realizados desde a base educacional até o âmbito dos órgãos e instituições nacionais e internacionais devem ter sua relevância reconhecida dentro do cenário da democracia informativa.

## 4. CONCLUSÃO

A chamada Sociedade de Informação, que caracteriza o modelo de organização e funcionamento da população atualmente, reflete, indiscutivelmente, no modo como a comunicação e os direitos e deveres a ela referentes se relacionam, valendo-se de um ambiente de compartilhamento e reprodução de dados e fatos principalmente pelos meios virtuais e ampliados pelos avanços de tecnologia.

Ao mesmo tempo em que essa simplificação do repasse de informações se revela muito vantajosa ao aparentar uma maior liberdade e igualdade no acesso à informação, nota-se que também pode promover o efeito inverso, ou seja, a desinformação. Isso ocorre no caso em que a pretensão informativa é desvirtuada ou distorcida por questões de poder, interesses políticos e ideológicos, pela mercantilização e monopolização dos canais de comunicação, bem como por crenças e concepções violentas e opressoras, como é o caso do preconceito e racismo, apontados por Hannah Arendt, e da xenofobia, machismo e homofobia.

Por essas razões, conclui-se que a simplicidade e facilidade de acesso a mais vasta gama de conteúdos não pode ser dissociada de uma leitura crítica apurada, na qual, ainda que o indivíduo seja bombardeado por notícias e fatos ininterruptamente, seja ele capaz de filtrar e interpretar o conteúdo, permitindo que a expressão e recebimento de fatos, bem como sua reprodução, sejam instrumentos de um conhecimento justo e global.

De igual modo, considera-se que, para que o avanço tecnológico possa ser considerado como meio facilitador do acesso a diversos conteúdos e como espaço de intercâmbio de conhecimento, é necessário que os fatos sejam comprovados e validados pela sua ligação com a realidade fática e não pela relação com anseios e clamores sociais e políticos, como ocorre com a pós-verdade e *fake news*. Admitir o contrário seria aceitar uma comunicação "vazia", que promove o oposto do objetivo informativo, isto é, desinforma e silencia veladamente a sociedade.

Logo, é importante que seja criada e expandida uma consciência acerca da importância da interpretação e verificação do conteúdo recebido, principalmente, nos meios digitais. Ademais, também deve ser combatida a ideia da mitigação da verdade em detrimento de interesses individuais, que erroneamente podem servir de justificativa para reprodução, e até criação, de inverdades.

A complexa esfera pública e a teoria do agir comunicativo de Habermas servem de parâmetro para que seja repensado como a forma e os meios de comunicação podem interferir diretamente na estrutura da sociedade e, ainda, na democratização da informação, do conhecimento e, conseqüentemente, da justiça.

Trata-se, portanto, de um longo processo, que deve ter sua base solidificada em uma educação plural, livre e crítica, uma vez que depende da contínua conscientização da função comunicativa das crianças, dos jovens e também daqueles que não foram educados dessa forma, isto é, adultos e idosos.

Além disso, a partir do desenvolvimento da pesquisa, acredita-se que uma boa sugestão seria o estímulo por meio de fóruns, congressos, reuniões e projetos relacionados à democracia e ao papel da informatização desenvolvido dentro do ambiente escolar e acadêmico. Isso porque, tais projetos serviriam como possíveis e eficazes mecanismos de promoção de um debate e aprofundamento da questão aos jovens, encorajando a discussão sobre o tema de forma séria e democrática.

Ainda, impende esforços dos responsáveis e das autoridades ligadas aos meios de comunicação e aos órgãos da justiça e da Administração Pública para que se atentem ao fato de que a mídia e as redes sociais traduzem, hoje, o meio que pode ser considerado como o mais importante para se desenvolver a leitura e o raciocínio com criticidade e onde seus profissionais devem ser "reeducados" acerca desse propósito informativo.

Editoras, emissoras de televisão, editoriais de jornais, revistas, rádio e os responsáveis por esses setores, bem como pelo setor de comunicação de empresas privadas e órgãos públicos e administradores das redes sociais devem desempenhar um papel ativo na promoção de uma postura ética, crítica e moralizada que transpareça um serviço de comunicação sério e voltado para a real função informativa pretendida.

Proteger o direito à liberdade de expressão e informação é combater à desinformação e fomentar um conhecimento crítico, impedindo à corrupção de conquista tão relevante ao exercício da personalidade humana que é a liberdade de expressão. Tal comportamento também culmina por interromper o crescimento de uma espécie de censura velada criada pela aceitação de inverdades.

Espera-se, então, que com uma educação de qualidade, crítica e fundada nos pressupostos apontados, o avanço dos meios digitais efetivamente auxilie na democratização da informação, do conhecimento e da justiça pela verdade.

## 5. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **O Poder Legislativo na democracia contemporânea : a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 7-11, out./dez. 2005. Disponível em:** <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/905>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. Tradução Manuel Alberto Capa. Truth and Politics. The New Yorker. Fevereiro, 1967.

BARROS, Josie de Menezes. **A pós verdade e a subversão do princípio democrático**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/josie-barros-pos-verdade-subversao-principio-democratico>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 de maio de 2019.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUCHS, Christian. **Critical Theory of Communication**. London: University of Westminster Press. 2016.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. Revista USP. n. 116. p. 45-58. Jan-Março/2018. São Paulo. 2018

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Evento da OAB debate os desafios do Judiciário no combate às fake news**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **“Demos um passo fundamental numa batalha que não pode ser adiada”, diz Santa Cruz sobre painel de combate a fake news.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez.** Academia. Revista sobre enseñanza del derecho. Ano 4. Número 8. 2007. p. 101-130.

RODOVALHO, Thiago. SIMAO, José Luiz de Almeida. **A fundamentabilidade do Direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. v. XII, n.1. p. 203-229. Porto Alegre. 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ciência da Informação, [S.l.], v. 29, n. 2, nov. 2000. ISSN 1518-8353. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>>. Acesso em: 31 de maio. 2019.